



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
____/____/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA
5 [X] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PARTIDO PT	UF CE	PÁGINA 01/02
----------------------------------	---------------	----------	-----------------

EMENDA ADITIVA Nº _____

Adicione-se a alínea “h” ao inciso IV do art. 1º-A da Lei n. 10.177, de 2001, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória 812/2017:

“Art. 1º-A.

.....

IV -

.....

h) fator cinco décimos, para financiamento de atividades produtivas de micro e pequenas empresas, de uso intensivo de matérias-primas e de mão-de-obra locais.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória (MP 812/17) muda a forma de cálculo das taxas de juros para os empréstimos não rurais dos fundos constitucionais do Centro-Oeste (FCO), do Nordeste (FNE) e do Norte (FNO). Na nova metodologia, os encargos são compostos pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e por taxa de juros real prefixada, mensalmente, de acordo com o equivalente ao rendimento real das Notas do Tesouro Nacional – Série B (NTN-B) no prazo de cinco anos. Essa taxa de juros real é modificada por multiplicadores, que levam em consideração as diferenças regionais (através do Coeficiente de Desenvolvimento Regional – CDR), a ponderação por tipo de operação e o benefício de adimplência.

A ponderação por tipo de atividade é realizada por meio do Fator de Programa – FP. Financiamentos em saneamento básico e logística terão FP mais baixo, por exemplo, enquanto capital de giro para empresas de maior porte terão um bônus menor.

Ocorre que, na definição dos diferentes tipos de FP, a diretriz de formulação dos programas de financiamento dos Fundos, prevista no inciso III do art. 3º da Lei n. 7.827, de 1989, qual

CD/18914.94979-91

seja, de privilegiar as micro e pequenas empresas e as de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais, não foi contemplada.

Tampouco, foi respeitado o princípio da ordem econômica, previsto no art. 170, IX, da Constituição Federal, de conferir tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

A diferenciação dada às empresas com receita bruta anual de até R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais) não atende tal princípio, uma vez que esse valor extrapola e muito o limite de faturamento anual aplicável às micro e pequenas empresas, nos termos da Lei Complementar n. 123, de 2006, que é de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Dessa forma, a presente emenda visa a adequar a MP aos comandos legais e constitucionais citados, colaborando para a expansão do pequeno negócio no país.

____/____/
DATA

ASSINATURA

CD/18914.94979-91